



Câmara Municipal de Marechal Floriano  
Protocolado Sob nº 076  
Em 23.10.06  
Adriano Felix  
ENCARREGADO

*Prefeitura Municipal de Marechal Floriano*  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**LEI MUNICIPAL Nº. 590, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2005**

**OBRIGA OS ESTABELECIMENTOS  
BANCÁRIOS, NO ÂMBITO MUNICIPAL A  
PRESTAREM ATENDIMENTO AOS  
USUÁRIOS EM TEMPO RAZOÁVEL.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ficam os estabelecimentos bancários, no âmbito do Município de Marechal Floriano/ES, obrigados a prestar atendimento aos usuários em tempo razoável, assim considerando o que se efetive nos seguintes prazos:

**I** – até 15 (quinze) minutos, em dias normais;

**II** – até 25 (vinte e cinco) minutos, em vésperas de feridos prolongados e nos dias imediatamente seguintes a eles;

**III** – até 25 (vinte e cinco) minutos, em dias de pagamento dos servidores públicos municipais, estaduais e federais;

**Parágrafo Único** – para os efeitos desta lei, considera-se usuário a pessoa que utiliza os serviços das agências e dos postos de atendimento bancário, incluindo os serviços prestados:

**a** – nos caixas;

**b** – em equipamentos de auto-atendimento.



## *Prefeitura Municipal de Marechal Floriano*

*ESTADO DO ESPÍRITO SANTO*

**Art. 2º** - Os prazos de que trata o artigo 1º serão computados desde a entrada do usuário na fila até o início do efetivo atendimento.

**Parágrafo Único** – Para aferição dos prazos previstos no artigo 1º, será fornecida a cada usuário, no momento de sua entrada na fila, senha de atendimento da qual deverão constar o respectivo número de ordem de chegada, a data e a hora exata de sua emissão, e o banco deverá disponibilizar assentos para seus clientes guardarem o atendimento com as respectivas senhas.

**Art. 3º** - Ficam os estabelecimentos obrigados a divulgar o tempo máximo de espera para atendimento, por meios de comunicação visíveis e fixados em locais de fácil acesso do público, bem como ter o placar eletrônico indicando a senha a ser atendida.

**Art. 4º** - O descumprimento do disposto nesta lei, sujeita a instituição financeira responsável às seguintes penalidades:

**I – multa de 1.000 URMF;**

**II – em caso de reincidência, multa de 2.000 URMF.**

**Parágrafo Único** – Os valores previstos nos incisos I e II serão atualizados de acordo com a variação da URMF ou de outro índice oficial que eventualmente venha a substituí-lo.

**Art. 5º** - Não se considerará infração a esta lei a inobservância dos prazos estabelecidos no artigo 1º, quando decorrente de:

**I – problemas na rede de transmissão de dados ou na telefonia;**

**II – interrupção no fornecimento de energia elétrica;**

**III – greve de pessoal**



## Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Art. 6º** - O Poder executivo regulamentará esta lei, especialmente quanto à atribuição de competência para fiscalizar seu cumprimento e impor as penalidades previstas no artigo 4º.

**Art. 7º** - As instituições financeiras terão o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta lei, para implantar os procedimentos necessários ao cumprimento do disposto no artigo 1º e 2º.

**Art. 8º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Registre-se, publique-se e cumpra-se.**

Marechal Floriano, ES, 30 de dezembro de 2005.

  
**ELIAS KIEFER**  
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Marechal Floriano  
SANCIONO A PRESENTE LEI  
QUE RECEBE O Nº 590 / 2005  
EM 30 de 12 de 05  
  
PREFEITO MUNICIPAL